

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO Universidade Federal do Recôncavo da Bahia Pró-Reitoria de Gestão de Pessoal Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoal

Vacância por Posse em Outro Cargo Inacumulável

O que é

É o desligamento de cargo público efetivo, com geração de vaga, que possibilita ao servidor aprovado em concurso público ser nomeado para outro cargo inacumulável, independente da esfera de poder, e sem que haja o rompimento da relação jurídica com o ente onde se encontra lotado.

O que devo saber

A vacância do cargo público decorrerá, dentre outras hipóteses, de posse em outro cargo inacumulável. (Art. 33, VIII da Lei nº 8.112/90)

Cabe a aplicação do instituto de vacância ao servidor que, sendo detentor de um cargo público na esfera federal, tomou posse em outro cargo inacumulável, independentemente da esfera de poder. (Nota Informativa nº 305/2010/COGES/DENOP/SRH/MP).

Na hipótese de tratar-se de posse e consequente vacância de cargo pertencente à União, são preservados os direitos personalíssimos incorporados ao patrimônio jurídico do servidor, mesmo se, na data em que este for empossado, os preceptivos de que advieram os direitos não mais integrarem a ordem estatutária, pois subsistirá a relação jurídica e nenhuma interrupção ocorrerá na condição de servidor da entidade empregadora. (Parecer N-AGU/WM-1/2000 – Anexo ao Parecer nº GM-013/2000).

Se a vacância de um cargo decorre da posse em outro cargo inacumulável, cessam os direitos e deveres adstritos ao cargo que vagou e, em razão do cargo provido, são criados ou contraídos outros, nos termos da legislação vigente na data da nova investidura. (Parecer N-AGU/WM-1/2000 – Anexo ao Parecer nº GM-013/2000).

Nos casos de provimento e vacância envolventes de pessoas político-federativas distintas, aproveita-se o tempo de serviço ou de contribuição, conforme o caso, para efeito de aposentadoria. (Parecer N-AGU/WM-1/2000 – Anexo ao Parecer nº GM 013/2000).

O servidor estável que for tomar posse em outro cargo público inacumulável poderá ser reconduzido ao antigo cargo, desde que não seja aprovado no estágio probatório e não obtenha estabilidade (§ 2°, art. 20 da Lei nº 8.112/90).

O servidor, ainda que em estágio probatório, pode se utilizar do instituto da vacância por posse em outro cargo inacumulável, mas não poderá ser reconduzido por não se encontrar na condição de estável no cargo público anteriormente ocupado (Ofício COGLE/DENOR/SRH/SEAP nº 117/1999 combinado com Nota Informativa COGES/DENOP/SRH/MP nº 305/2010).

Não existe óbice em conceder declaração de vacância por posse em outro cargo inacumulável para servidor que responde a Processo Administrativo Disciplinar. O servidor, tendo solicitado a vacância mesmo estando respondendo a processo disciplinar, poderá ter o pedido de vacância deferido, desde a data em que tomou posse em outro cargo inacumulável (Item 6, da NT GOGES/DENOP/SRH/MP nº 385/2009 combinado com Item 11, da NT COGES/DENOP/SRH/MP nº 116/2009).

Tendo concluído seu curso com sucesso, se o docente pedir demissão ou vacância do seu cargo sem ter permanecido na UFRB, pelo período igual ao cômputo total do afastamento utilizado para sua capacitação, ficará o mesmo obrigado a ressarcir os salários pagos pela UFRB durante o período de afastamento para a finalidade citada (art. 19 da Resolução CONAC/UFRB nº 45/2013).

Em relação ao pagamento de férias e gratificação natalina a servidor estável ou não estável, regido pela Lei nº 8.112/1990, que tomar posse em outro cargo público federal, existem as seguintes possibilidades, conforme o caso:

- a) Caso o servidor já tenha cumprido o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no cargo anteriormente ocupado, fará jus às férias e gratificação natalina correspondente àquele ano civil no novo cargo efetivo, caso não tenha usufruído, e desde que não haja quebra de interstício. (Art. 11, *caput*, da ON SRH/MP n° 2/2011);
- b) Caso o servidor não tenha cumprido o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no cargo anteriormente ocupado deverá complementar esse período exigido para a concessão de férias no novo cargo. (Art. 11, parágrafo único da ON SRH/MP nº 2/2011).

É possível a concessão de vacância por posse em cargo inacumulável quando não há alteração efetiva do cargo, em face da necessidade de se resguardar o direito de o servidor de migrar as vantagens personalíssimas outrora adquiridas, desde que os atos de vacância e nova investidura ocorram de forma concomitante. (NT CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 115/2014)

Na hipótese de vacância por motivo de posse em outro cargo público inacumulável na esfera federal, não há que falar em indenização de férias, vez que, nesta hipótese, o servidor poderá contar com o tempo de serviço prestado no cargo anteriormente ocupado para fins de férias no novo cargo público. (Ofício-Circular SRH/MP nº 83/2002)

Os servidores detentores de cargo público efetivo federal que, tendo ingressado no serviço público federal anteriormente a 04 de fevereiro de 2013, e, posteriormente, ingressarem em outro cargo na esfera do Poder Executivo Federal, sem descontinuidade, e estejam vinculados ao Plano de Seguridade Social da União (PSS), poderão optar por permanecer naquele regime ou ingressar no regime de previdência complementar, por tratar-se, nesse caso, de migração de servidor no mesmo ente federado. (Art. 3º da Orientação Normativa nº 08, de 01/10/2014)

O servidor poderá retornar ao cargo anteriormente ocupado desde que haja expressa desistência do estágio probatório ao qual está submetido, e cujo requerimento deverá ser dirigido ao órgão em que se encontra sob avaliação devendo aguardar liberação a fim de apresentá-lo ao órgão para o qual deseja retornar. O requerimento de desistência do estágio probatório deverá ocorrer em tempo hábil, ou seja, antes de ter adquirido estabilidade no novo cargo. (NT COGES/DENOP/SRH/MP nº 758/2010)

Para a incidência da regra de recondução por meio do instituto da vacância por motivo de posse em outro cargo inacumulável não é necessário que o novo cargo, em cujo estágio probatório dar-se-á a inabilitação ou a desistência seja federal e submetido ao mesmo regime do anterior. É possível que a regra da recondução incida quando se cuide de cargos estaduais, distritais, municipais, ou mesmo federais submetidos a regimes próprios. (NT DECOR/CGU/AGU nº 108/2008 – Anexa ao Parecer AGU JT-03, de 27/05/2009, DOU de 09/06/2009)

O que devo fazer

1. O servidor pede a vacância do cargo em decorrência de posse em outro cargo inacumulável, por meio de Requerimento Próprio (site da PROGEP – Documentos – Formulários) com anuência da chefia imediata, devendo anexar uma cópia da Portaria de nomeação no novo cargo.

- 2. Assinar declaração de que não está respondendo a Processo Administrativo Disciplinar;
- 3. Apresentar Declaração de Débito Patrimonial (obter junto à Coordenadoria de Material e Patrimônio da PROAD);
- 4. Apresentar Declaração de quitação da Biblioteca Central ou Setorial (para os que possuem cadastro);
- 5. Assinar Autorização de acesso aos dados de bens e rendas;
- O Processo é encaminhado à Reitoria, para emissão e assinatura da portaria de vacância por posse em outro cargo inacumulável;

Depois de publicada a Portaria no Diário Oficial da União, é encaminhado à Coordenadoria de Administração de Pessoal - CAD para os acertos financeiros e registro de desligamento em sistemas específicos.

Base Legal:

Art. 20, § 2° e 33, inciso VIII da Lei n° 8.112/90.

Parecer AGU/LS nº 04, de 30/10/97 (DOU 20/03/1998).

Parecer N-AGU/WM n° 1, de 24/01/2000 - Anexo ao Parecer AGU/GM n° 013, de 11/12/2000 (DOU 13/12/2000).

Ofício-Circular SRH/MP nº 83, de 18/12/2002.

Ofício COGLE/SRH/MP nº 73/2003

Nota Técnica DECOR/CGU/AGU nº 108/2008 – Anexa ao Parecer AGU JT-03, de 27/05/2009, DOU de 09/06/2009.

NT COGES/DENOP/SRH/MP nº 116/2009

Nota Técnica COGES/DENOP/SRH/MP nº 385, de 08/10/2009.

Nota Informativa COGES/DENOP/SRH/MP n° 305, de 26/05/2010.

Nota Técnica COGES DENOP/SRH/MP nº 758, de 29/07/2010, aprovada em DOU 09/08/2010.

Orientação Normativa SRH/MP nº 2, de 23/02/2011 (DOU 24/02/2011).

Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 115/2014, de 28/07/2014.

Normativa SEGEP nº 08, de 01/10/2014 (DOU 02/10/2014).